



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 235 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Senhores Deputados, inicialmente, cabe informar a Vossas Excelências, que as contratações aqui pretendidas ficarão subordinadas aos Princípios Administrativos da Publicidade e da Isonomia – artigo 37 da Constituição Federal de 1988 – entre os participantes, devendo as condições ser fixadas em Regulamento que indicará a qualificação exigida, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação dos títulos, bem como designará Comissão Julgadora e disporá sobre critérios de julgamento.

Diante disso, solicito a devida autorização dessa Casa de Leis, para a contratação emergencial de 400 (quatrocentos) profissionais, com fulcro no inciso IX, do artigo 37, da CF/88, pelo período de um ano, cujos serviços são de suma importância para atender a demandas por serviços no Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, quais sejam: operários, oficiais de manutenção e operadores de máquinas pesadas, considerando o grande volume de obras em andamento no Estado e o exíguo quantitativo de servidores no atual quadro de pessoal do Órgão.

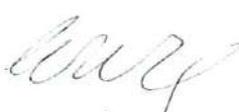
Cumpre observar que o DER/RO se encontra numa situação administrativa que reclama a busca alternativa para que o quadro de trabalhadores de campo dê efetividade à execução de projetos de recuperação da malha viária do Estado de Rondônia.

Vale salientar que as contratações de que trata o Projeto de Lei em tela se encontram em consonância com o disposto no inciso III do artigo 2º da Lei n. 2.614, de 28 de outubro de 2011, e serão regidas pelas normas já contidas no artigo 6º ao artigo 14, da Lei n. 1.184, de 28 de março de 2003 e suas alterações.

Cabe mencionar, por fim, que a presente solicitação é elemento essencial para a consecução das metas voltadas para a realização de ações que atendam aos interesses gerais, por serviços de responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 28 100 100
ASSINATURA: 


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e inciso III do artigo 2º da Lei n. 2.614, de 28 de outubro de 2011, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores pelo prazo determinado de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme o quantitativo previsto no Anexo único desta Lei, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.

§ 1º Os quantitativos a que se refere o Anexo único desta Lei serão contratados por área de atuação, formação e especialidades.

§ 2º Os cargos autorizados por esta Lei só serão ocupados diante da estrita necessidade de dar continuidade aos serviços de manutenção, conservação e construção de rodovias estaduais, vedada lotação alheia à efetiva atividade.

§ 3º Para não haver descontinuidade dos serviços de manutenção, conservação e construção de rodovias estaduais será permitida, desde que, devidamente justificada a impossibilidade de prover a vaga com servidor efetivo da Autarquia, a contratação de servidores em caráter urgentíssimo, mediante processo seletivo simplificado, consistente em análise de currículo e entrevista.

§ 4º Na proporção da classificação, nomeação e posse de candidatos do concurso público, serão substituídos os emergenciais contratados.

§ 5º Poderá a Administração Pública promover remanejamento justificado de servidores devidamente aprovados no processo seletivo simplificado para localidades onde não haja servidor efetivo ou candidatos aprovados em concurso público, devendo haver, necessariamente, a plena concordância do candidato.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais se contrata servidores em caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a assinatura do contrato e lotação.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de manutenção, conservação e construção de rodovias de que trata o § 2º, do artigo 1º, não poderão sofrer solução de continuidade, devendo, caso o contratado pedir dispensa antecipada do serviço, ser imediatamente substituído, conforme cadastrado de reserva formado no certame.

Art. 3º A contratação de emergenciais autorizados, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos pelas normas contidas na Lei n. 1.184,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

de 27 de março de 2003, alterada pelas Leis n.s 1.545, de 13 de dezembro de 2005, 1.722, de 16 de março de 2007, 1.803, de 08 de novembro de 2007, 2.431, de 21 de março de 2011, e 2.614, de 28 de outubro de 2011.

§ 1º Os vencimentos dos contratados por força do presente dispositivo legal estão previstos no Anexo único desta Lei.

§ 2º É extensível aos servidores contratados nos termos desta Lei a gratificação de produtividade prevista no art. 37, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar n. 529 de 10 de novembro de 2009, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 628 de 12 de agosto de 2011.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador, localizada no centro da página.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS
VALORES DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	VALOR
OPERÁRIO	150	R\$ 767,46
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	100	R\$ 814,46
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	150	R\$ 846,46



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 458/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 323/2011, que “Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2011.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício - ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 323/2011

Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores pelo prazo determinado de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme o quantitativo previsto no Anexo único desta Lei, no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER/RO.

§ 1º. Os quantitativos a que se refere o Anexo único desta Lei serão contratados por área de atuação, formação e especialidades.

§ 2º. Os cargos autorizados por esta Lei só serão ocupados diante da estrita necessidade de dar continuidade aos serviços de manutenção, conservação e construção de rodovias estaduais, vedada lotação alheia à efetiva atividade.

§ 3º. Para não haver descontinuidade dos serviços de manutenção, conservação e construção de rodovias estaduais será permitida, desde que, devidamente justificada a impossibilidade de prover a vaga com servidor efetivo da Autarquia, a contratação de servidores em caráter urgentíssimo, mediante processo seletivo simplificado, consistente em análise de currículo e entrevista.

§ 4º. Na proporção da classificação, nomeação e posse de candidatos do concurso público, serão substituídos os emergenciais contratados.

§ 5º. Poderá a Administração Pública promover remanejamento justificado de servidores devidamente aprovados no processo seletivo simplificado para localidades onde não haja servidor efetivo ou candidatos aprovados em concurso público, devendo haver, necessariamente, a plena concordância do candidato.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais se contrata servidores em caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a assinatura do contrato e lotação.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de manutenção, conservação e construção de rodovias de que trata o § 2º, do artigo 1º, não poderão sofrer solução de continuidade, devendo, caso o contratado pedir dispensa antecipada do serviço, ser imediatamente substituído, conforme cadastrado de reserva formado no certame.

Art. 3º. A contratação de emergenciais autorizados, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, alterada pelas Leis nºs 1.545, de 13 de dezembro de 2005, 1.722, de 16 de março de 2007, 1.803, de 8 de novembro de 2007, 2.431, de 21 de março de 2011, e 2.614, de 28 de outubro de 2011.

§ 1º. Os vencimentos dos contratados por força do presente dispositivo legal estão previstos no Anexo único desta Lei.

§ 2º. É extensível aos servidores contratados nos termos desta Lei a gratificação de produtividade prevista no art. 37, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 529 de 10 de novembro de 2009, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 628 de 12 de agosto de 2011.

Art. 4º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2011.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE VENCIMENTOS BÁSICOS

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	VALOR
OPERÁRIO	150	R\$ 767,46
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	100	R\$ 814,46
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	150	R\$ 846,46

Assembleia do Povo
Portas abertas para você